



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PARANÁ
R Pref Rosaldo Gomes M Leitão, S/N - Bairro CENTRO CÍVICO - CEP 80530-210 - Curitiba - PR -
www.tjpr.jus.br

DESPACHO

Inspeção nº 0053895-04.2017.8.16.6000

1. O Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial de São Mateus do Sul, Dr. André Olivério Padilha, determinou que Oficial de Justiça verificasse o comparecimento dos agentes delegados nas serventias durante o horário de expediente, quando foi certificada a ausência da Sra. Rita Célia Zanetti Fayad, titular do **Serviço Distrital de Fluviópolis**, nos dias 17 e 18 de agosto de 2017, bem como a indicação de funcionamento apenas vespertino em decorrência de mudança de endereço.

2. O magistrado solicitou, então, as seguintes informações a esta Corregedoria, para que possa realizar o exame adequado para a instauração de processo administrativo disciplinar:

a) há norma legal ou administrativa que determine a realização prévia de requerimento expresso para fins de mudança de endereço da serventia? A decisão mencionada pela agente delegada em sua resposta efetivamente tem o condão de autorizar a mudança de endereço para qualquer localidade conforme mencionado?

Os agentes delegados podem alterar o endereço das serventias, desde que permaneçam dentro dos limites territoriais para os quais receberam a delegação. O imóvel deve estar em local de fácil acesso ao público e oferecer segurança para o arquivamento de livros e documentos (art. 4º, da Lei nº 8.935/94). A mudança de endereço deve ser comunicada ao Juiz Corregedor do Foro Extrajudicial, para verificação do atendimento aos requisitos acima estabelecidos, e à Corregedoria da Justiça, para anotação (art. 52 do CN).

A decisão proferida pelo magistrado consulente nos Autos nº 0001109-83.2016.8.16.0158, não autorizou a mudança para fora do limite territorial. Nesta Corregedoria, no SEI! nº 0014614-75.2016.8.16.6000, o pedido foi indeferido pelo Des. Robson Marques Cury, em 12/12/2016 (doc. 1514938) e a matéria foi novamente analisada, quando proferi decisão nos seguintes termos, em 15/05/2017, acerca da qual o magistrado foi comunicado.

A delimitação territorial dos Distritos Judiciários coincide com a dos Distritos Administrativos, que, por sua vez, é determinada pela legislação municipal. Ocorre que, em alguns municípios, não há atualmente regulamentação quando a esses limites. Em tais casos, a ausência da definição geográfica não autoriza a mudança de endereço para fora do Distrito, pois deve ser considerada a delimitação costumeira da localidade.

Geralmente, nos Distritos Judiciários pequenos, que abrangem

áreas rurais, há um local “central”, onde se encontra a rua principal, a igreja, o comércio da região, em que os Serviços Distritais devem estar localizados, até mesmo para facilitar o acesso da população. Ainda que não haja um local “central”, existe certo consenso na população de onde se localiza o Distrito.

Assim, não há que se falar em alteração territorial de Distrito Judiciário, por este Tribunal, porque estes devem coincidir com o Distrito Administrativo, o que escapa à competência desta Corte.

Ainda, verifica-se que a agente delegada vem tentando a mudança para a sede da Comarca há muito tempo, já que nos Autos nº 2010.0261956-4 foi proferida decisão, em 24/01/2011, pelo então Corregedor-Geral da Justiça, Des. Rogério Coelho, conforme segue:

A pretensão da senhora RITA CÉLIA ZANETTI FAYAD, agente delegada responsável pelo Serviço Distrital de Fluviópolis, Comarca de São Mateus do Sul, é a alteração do endereço da serventia para o centro do Município de São Mateus do Sul, nos termos acima especificado.

Pois bem, a despeito de se tratar de assunto de interesse local (CF, art. 30, I), observa-se dos autos que inexistente, em vigor, lei municipal fixando a delimitação dos distritos administrativos do Município de São Mateus do Sul, pertencentes à Comarca de idêntica denominação.

O que subsiste é a Lei Estadual n. 790/1951, de 14 de novembro de 1951 (f. 20/22 dos autos n. 2010.0298091-7), que em seu Anexo Nº 1, ao tratar da divisão administrativa do Município de São Mateus do Sul, especialmente entre os distritos de São Mateus do Sul e Fluviópolis, assim definiu:

“MUNICÍPIO DE SÃO MATEUS DO SUL

(...)

II – DIVISAS INTERDISTRITAIS

LINHA DE DIVISA

1 – Entre os distritos de São Miguel do Sul e Fluviópolis:

Do rio Iguaçu, na foz do rio Potinga, sobe por este rio até a foz do rio Turvo.”

Da análise do mapa do Município de São Mateus do Sul, acostado à f. 19 dos autos n. 2010.0298091-7, é possível a identificação dos limites do Distrito de Fluviópolis a partir dos marcos estabelecidos pela própria lei (rios Iguaçu, Potinga e Turvo).

Aliás, a Lei Estadual n. 790/1951 é a referência nos cadastros desta Corregedoria-Geral da Justiça para delimitação das divisas interdistritais do Município de São Mateus do Sul, constando que a **linha de divisa entre os distritos de São Mateus do Sul e Fluviópolis vai do rio Iguaçu, na foz do rio Potinga e sobe por este rio até a foz do rio Turvo** (f. 31/33).

Noutro passo, cumpre observar que o distrito judiciário constitui um distrito administrativo, com a mesma sede e denominação daquele, com a ressalva de que o distrito judiciário pressupõe criação por lei, e a observância aos requisitos constantes do artigo 220 do Código de Organização e Divisão Judiciárias do Estado do Paraná^[1].

No caso, tem-se a Lei Estadual n. 1215, de 22 de abril de 1912 (f. 47), que criou o **distrito judiciário** de Barra Feia no Município de São Mateus do Sul, atual Distrito Fluviópolis, com os seguintes limites:

“Partindo da barra do rio Putinga no rio Iguassú, por aquele rio acima até a barra do arroio do Pontilhão; por este acima até a sua

cabeceira; desta rumo às cabeceiras do ribeirão dos Passinhos; por este abaixo até a sua barra no rio Claro; por este acima até o arroio do Limas; por este abaixo até o rio Santa'Anna; por este acima até a estrada de Palmas; por esta até o rio da Vargem Grande; por este abaixo até o rio Iguaçu e por este acima até o ponto de partida."

Traçadas estas premissas, forçoso concluir que a base territorial pertencente ao Serviço Distrital de Fluviópolis, Comarca de São Mateus do Sul, está bem delimitada ("**Do rio Iguaçu, na foz do rio Potinga, sobe por este rio até a foz do rio Turvo**"), sendo identificável no mapa constante de f. 19, dos autos n. 2010.0298091-7.

b) qual medida pode ser adotada pelo Magistrado caso constate que o local onde se localiza a serventia não seja adequado à prestação do serviço?

O magistrado deverá determinar o retorno ao território do Distrito, bem como que a serventia se localize em imóvel de fácil acesso ao público e que ofereça segurança para o arquivamento de livros e documentos, sob pena de instauração de processo administrativo disciplinar, que pode ser iniciado, inclusive, por descumprimento à ordem anteriormente recebida.

c) há possibilidade de fechamento parcial da serventia, ainda que por breve período, para a realização dos serviços bancários (e etc.), mencionados pela agente delegada em sua resposta?

O fechamento parcial ou total da serventia precisa ser previamente comunicado ao Juízo da Corregedoria do Foro Extrajudicial e será formalizado por portaria da Direção do Fórum. Esse fechamento pode ocorrer em situações excepcionais, tal como necessidade de realizar obras de manutenção. Já quanto aos serviços bancários, por serem ordinários, não autorizam o fechamento da serventia, mas simplesmente a ausência da titular ou da escrevente pelo período necessário para realizá-los.

3. Comunique-se ao magistrado, por meio da atribuição deste SEI!, e solicite-se informação sobre as providências adotadas, em até quinze dias.

Curitiba, data registrada pelo sistema.

Des. Mário Helton Jorge
Corregedor da Justiça

[1] Art. 220. Para a criação de Distrito Judiciário, ressalvado o previsto no § 1º do art. 216, exige-se a preexistência de Distrito Administrativo, de população não inferior a quatro mil (4.000) habitantes e de colégio eleitoral de, no mínimo, mil e quinhentos (1.500) eleitores.

Parágrafo único. Os Distritos Judiciários serão instalados mediante prévia autorização do Presidente do Tribunal de Justiça.



Documento assinado eletronicamente por **Mario Helton Jorge, Corregedor**, em 13/12/2017, às 17:53, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <https://sei.tjpr.jus.br/validar> informando o código verificador **2525788** e o código CRC **2578CF09**.

0053895-04.2017.8.16.6000

2525788v2